

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/03/18 às 17:00
MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI
RE 11:328
RETS

Para o(a) Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/03/18
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/2018 AO 19 HS
POR Beatriz
SAÍDA 03/4/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/04/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 16/04/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

Processo nº 11.478-2018
Assinatura do(a) signatário(a)
06 a 08 de 03/05/18
Marcia Yoshimi Taniguchi
03/05/18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0739-17

Folha nº 06 do Proc
Vº 739 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi
R5. 11.328 - SCL 12

fls. 9

PARECER Nº 549/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0739/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que visa instituir o
"Programa Cultural Dança Cigana para Todos" no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o programa tem o objetivo de realizar oficinas de dança cigana,
palestras e espetáculos de dança nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) da
Prefeitura de São Paulo, nos Núcleos de Convivência do Idoso, nos Centros de Referência
da Cidadania do Idoso e nas Instituições de Longa Permanência para idosos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da
Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou
Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos
Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no
artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos
direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a
valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica
do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São
Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura,
observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a
difusão das manifestações culturais"*.

A propositura pretende valorizar não só o dança, como também a atividade física, já que tal
modalidade privilegia a coordenação motora e a resistência física.

Nesse sentido, merece destaque o art. 217 da Constituição Federal, o qual estabelece ser
*"dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada
um"*.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do
Município apoiar e incentivar *"o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como
formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da
saúde física e mental do cidadão"*.

2011 576/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0739-17

 07 do P.
 Nº 739 de 2017
 Marcia Yoshimi Taniguchi
 RP 11.326 - SUP. 12

fls. 10

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a prática da dança de salão.

Há que se acrescentar, por fim, que, na linha da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a instituição de programas, que não regulem matéria estritamente de organização e gestão administrativa, podem ser iniciados pelo Poder Legislativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.” (ADI 2258036-61-2016.8.26.0000. J. 20.09.2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos – Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município – Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade – Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável – Autonomia conferida aos entes públicos municipais que fica condicionada à observância de princípios basilares nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE – Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discrimen que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população – Vício de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0739-17

folha nº 08 do fl. 11
vº 739 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RG. 11.125 - SP. 12

inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim.” (ADI 2017027-69.2017.8.26.0000. J. 22.11.2017).

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO VORGE
FABIO RIVA

REIS

SANDRA TADEU